

## **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO:**

**PARECER N.º /2015.**

**PROJETO DE LEI N.º 62/2015.**

**OBJETO:** Altera dispositivos da Lei n.º 2.281, de 24 de março de 2005, que “dispõe sobre a organização administrativa da Câmara Municipal de Unaí e dá outras providências” e da Lei n.º 2.283, de 13 de abril de 2005, que “dispõe sobre a estruturação do Plano de Cargos e Carreiras da Câmara Municipal de Unaí (MG), estabelece normas gerais de enquadramento, institui nova tabela de vencimentos (...)" e dá outras providências.

**AUTOR:** MESA DIRETORA.

**RELATOR:** VEREADOR THIAGO MARTINS.

### ***1. Relatório***

Trata-se do Projeto de Lei n.º 62/2015, de autoria da Mesa Diretora, que altera dispositivos da Lei n.º 2.281, de 24 de março de 2005, que “dispõe sobre a organização administrativa da Câmara Municipal de Unaí e dá outras providências” e da Lei n.º 2.283, de 13 de abril de 2005, que “dispõe sobre a estruturação do Plano de Cargos e Carreiras da Câmara Municipal de Unaí (MG), estabelece normas gerais de enquadramento, institui nova tabela de vencimentos (...)" e dá outras providências.

Cumpridas as etapas do processo legislativo foi encaminhada a presente matéria a esta Comissão a fim de ser emitido parecer, sob a relatoria do Vereador Thiago Martins, por força do r. despacho do Vereador Eugênio Ferreira, na qualidade de Presidente desta Comissão.

## **2. Fundamentação**

### **2.1 Da Competência:**

No Poder Legislativo, a competência para criar, transformar e extinguir cargos, empregos ou funções cabe aos seus respectivos membros, no âmbito de sua competência privativa, ou seja, de dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção de cargos, empregos e funções de seus serviços, e a iniciativa de lei para a fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos em lei de diretrizes orçamentárias (CF, arts. 51, IV e 52, XIII). Tal paradigma tem consonância com o disposto no artigo 62 da Lei Orgânica Municipal que assim diz:

*Art. 62. Compete privativamente à Câmara Municipal:*

*III - dispor sobre sua organização, polícia e funcionamento;*

*IV - dispor sobre criação, transformação ou extinção de cargo, emprego ou função de seus serviços e de sua administração indireta e fixação da respectiva remuneração;*

De acordo com a redação do inciso X do artigo 37 da Carta da República, por intermédio da Emenda Constitucional nº 19/2009, de 1998, entende-se que, a partir de então, a alteração de vencimentos de servidores e a fixação de subsídios de agentes políticos depende de lei específica, pois, constitui exceção à regra introduzida pela Reforma Administrativa de que a fixação e a majoração de subsídios e vencimentos está sujeita ao princípio da reserva legal específica, conforme defende o nobre administrativista Hely Lopes Meireles.<sup>1</sup>

Com o intuito de atender ao princípio da reserva legal específica, os nobres autores e membros da Mesa Dirigente/2015 visam proceder à alteração de dispositivos da Lei n.º 2.281, de 24 de março de 2005, que “dispõe sobre a organização administrativa da Câmara Municipal de Unaí e dá outras providências” e da Lei n.º 2.283, de 13 de abril de 2005, que “dispõe sobre a estruturação do Plano de Cargos e Carreiras da Câmara Municipal de Unaí (MG), estabelece normas gerais de

---

<sup>1</sup> Meirelles, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro 32ª Ed. Pag.481/482. São Paulo. Malheiros,2006.

enquadramento, institui nova tabela de vencimentos (...)” e dá outras providências, com o intuito de adequar a nomenclatura e as atribuições de três cargos de provimento em comissão da estrutura administrativa desta Casa.

## **2.2 Das Alterações Propostas:**

O projeto em tela prevê a alteração das nomenclaturas dos cargos de provimento em comissão de

AUXILIAR DE GABINETE DA PRESIDÊNCIA,  
AUXILIAR DE GABINETE DE VEREADOR e  
ASSESSOR DE VEREADOR.

Os supracitados cargos passam a ser, respectivamente:

ASSESSOR DE GABINETE DA PRESIDÊNCIA,  
ASSESSOR DE VEREADOR II e  
ASSESSOR DE VEREADOR I.

As atribuições do cargo de provimento em comissão de Auxiliar de Gabinete da Presidência, com a nova denominação Assessor de Gabinete da Presidência, passam a ser:

I – tratar de assuntos externos do Gabinete da Presidência;  
II – atender às demandas da agenda externa da Presidência; e  
III – prestar contas das atividades exercidas externamente

Assessor de Vereador II

I – acompanhar e assessorar o Vereador em solenidades, eventos e prestar todas as providências que se tornarem necessárias, inclusive expedir convites;  
II – participar das atividades de relações públicas do Vereador;  
III – representar o Vereador em solenidades e eventos;  
IV - tratar de assuntos externos do Gabinete do Vereador;  
V – recepcionar a população no Gabinete do Vereador, registrar seus anseios e elaborar relatórios dos pedidos de suas bases e  
VI- divulgar as atividades do Vereador.

Assessor de Vereador I:

- I - assessorar individualmente, no âmbito parlamentar, o Vereador;
- II – coordenar as atividades do gabinete do Vereador;
- III – assessorar o vereador na busca de novas propostas legislativas;
- IV – receber e informar ao Vereador acerca dos assuntos de suas correspondências;
- V – organizar a agenda oficial do Vereador;
- VI – executar atividade inerente às relações do Vereador com a Câmara, outro poder ou autoridade;
- VII – organizar as matérias publicadas nos meios de comunicação relativas aos assuntos de interesse do Vereador;
- VIII – estar presente nas reuniões solenes, especiais, ordinárias e extraordinárias, dando assistência ao Vereador; e
- IX – registrar nome, endereço e telefone de autoridades de interesse do Vereador.

### **2.3 Aspectos Relevantes das Alterações:**

Trata-se de projeto que visa ajustar os **três cargos de provimento** em comissão à regra constitucional de cargo permitido na estrutura da Administração Pública, por via do disposto no inciso V do artigo 37 da Constituição da República, que assim diz:

*V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento;*

Trata-se da transformação e adequação de três cargos de assessorias. Cumpre registrar que a característica do cargo de provimento em comissão, na modalidade assessoramento, tem certas dificuldades de conceito, mas a constitucionalidade de tais cargos tem arrimo no Supremo Tribunal Federal nos seguintes termos:

*De acordo com o STF é inconstitucional a criação de cargos em comissão que não possuem caráter de assessoramento, chefia ou direção e que não demandam relação de confiança entre o servidor nomeado e o seu superior hierárquico..” (ADI 3.602, Pleno, Relator o Ministro Joaquim Barbosa, DJ de 7.6.11).*

Busca-se tornar os cargos alterados, via projeto, totalmente distantes das **funções técnicas, burocráticas, operacionais e profissionais, típicas de cargos de provimento efetivo** a ser preenchido por servidor concursado, sob pena de infringir o Princípio Constitucional do Concurso Público, conforme se vê nas atribuições dos mesmos, voltando-se ao apoio direto e exclusivo ao Parlamentar em relação a cumprir o seu mandato, especialmente em **relação ao público o qual representa**, descharacterizando a realização de funções técnicas e operacionais de caráter permanente.

*“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ESTADUAL QUE CRIA CARGOS EM COMISSÃO. VIOLAÇÃO AO ART. 37, INCISOS II E V, DA CONSTITUIÇÃO. 2. Os cargos em comissão criados pela Lei nº 1.939/1998, do Estado de Mato Grosso do Sul, possuem atribuições meramente técnicas e que, portanto, não possuem o caráter de assessoramento, chefia ou direção exigido para tais cargos, nos termos do art. 37, V, da Constituição Federal. 3. Ação julgada procedente”* (ADI nº 3.706/MS, Tribunal Pleno, Relator o Ministro Gilmar Mendes, DJe de 5/10/07).

Para aprofundar no tema, este Relator exemplifica o caso de um servidor ocupante do **Cargo de Assessor de Vereador** que o representa em determinada solenidade ou audiência, tal ação não tem caráter permanente nem mesmo técnico e, quando se der a substituição do parlamentar por outro parlamentar (eleições municipais) tal representação não tem qualquer ligação com o Assessor que o sucederá. Já em relação à atividade corriqueira do Poder Legislativo, em sede de processo legislativo, a atribuição de autuar processos legislativos tem a permanência e a relação do serviço em todos os mandatos, sem qualquer ligação com os titulares de cargos políticos, mas única e exclusivamente com a demanda do processo legislativo.

Registre-se que, em hipóteses como a presente, ora em discussão nestes autos, em que ocorre criação/transformação de cargos em comissão, se ocorrer o fato de serem criados/transformados para o desempenho **de atividades rotineiras da Administração**, em que inexiste o **necessário requisito da confiança para sua nomeação**, tem entendido a jurisprudência do STF ser possível a interferência judicial, para sanar uma situação de ilegalidade, verificada pela edição de tal legislação.

Cite-se, nesse sentido, o seguinte julgado:

*“AGRAVO INTERNO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ATO NORMATIVO MUNICIPAL. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. OFENSA. INCOMPATIBILIDADE ENTRE O NÚMERO DE SERVIDORES EFETIVOS E EM CARGOS EM COMISSÃO. I - Cabe ao Poder Judiciário verificar a regularidade dos atos normativos e de administração do Poder Público em relação às causas, aos motivos e à finalidade que os ensejam. II - Pelo princípio da proporcionalidade, há que ser guardada correlação entre o número de cargos efetivos e em comissão, de maneira que exista estrutura para atuação do Poder Legislativo local. III - Agravo improvido”* (RE nº 365.368/SC-AgR, Primeira Turma, Relator o Ministro **Ricardo Lewandowski**, DJe de 29/6/07).

De acordo com a citação retro, registre-se que a competência do Poder Judiciário para verificar a regularidade dos atos normativos e de administração do Poder Público em relação às causas, aos motivos e à finalidade que os ensejam.

#### **2.4 Um Breve Relato sobre a Proporcionalidade entre o Número dos Cargos de Provimento em Comissão e Provimento Efetivo:**

Do que dispõe o Parecer de fls. 31/35, mais especificamente às fls. 33, da lavra dos Consultores Jurídicos da Câmara Municipal de Unaí, diverge esta relatoria sobre a posição do mesmo em relação ao número de cargos de provimento em comissão que, atualmente, encontra-se em 34 (trinta e quatro) em relação ao mesmo número de cargos de Provimento Efetivo, sendo, portanto 68 (sessenta e oito) ao todo.

Entendo que **não é razoável** que a Estrutura Administrativa seja eficiente com a paridade entre os cargos de provimento em comissão (temporários) e os cargos de provimento efetivo (permanentes), ou seja, o Poder Legislativo demanda por mais servidores efetivos (permanentes), pois tem em sua estrutura **diversos serviços** burocráticos e técnicos permanentes que estão ligados a três departamentos e órgãos, sendo esses serviços os seguintes:

Serviço de Redação, documentação e Arquivo

Serviço de Apoio ao Processo Legislativo  
Serviço de Apoio às Comissões Permanentes e Temporárias  
Serviço de Apoio à Fiscalização Orçamentária Financeira e Controle  
Serviço de Recursos Humanos  
Serviço de Informática  
Serviço de Apoio Comum  
Serviço de Contabilidade e Tesouraria  
Serviço de Compras, Material e Patrimônio  
Serviço de Controladoria Geral  
Centro de Apoio ao Exercício da Cidadania  
Escola do Legislativo

São 12 (doze) diferentes serviços divididos em áreas que são ocupadas, atualmente, por 34 (trinta e quatro) servidores efetivos, ou seja, num número pequeno para tantos serviços burocráticos, técnicos e permanentes.

Sugere-se uma discussão sobre o número de servidores do quadro atual a fim de que seja ampliado o número de **servidores efetivos** assim que o orçamento da Câmara Municipal de Unaí comporte, pois, caso contrário haverá um colapso nos serviços permanentes com a afronta do Princípio Constitucional da Eficiência no serviço público.

Destarte-, como não está sob julgamento o número de vagas dos cargos efetivos ou comissionados no bojo do projeto, mas, tão somente as atribuições dos mesmos, passa-se aos aspectos finais e conclusivos.

Consta desse estudo alguns pontos elencados pelo Instituto Brasileiro de Administração Municipal, conforme o Parecer n.º 3165/2015, em anexo.

#### **2.4 Aspectos Finais**

Quanto à análise do mérito da proposição e a análise criteriosa dos documentos relativos à gestão orçamentária das despesas criadas, caberá tal *munus* à Comissão de Finanças, Tributação, Orçamento e Tomada de Contas e à Comissão de Serviços, Obras, Transporte e Viação Municipais.

Deverá, ainda, depois de apreciada a matéria sob exame, retornar a esta Comissão para o disposto no artigo 275 do Regimento Interno desta Casa de Leis.

### **3. Conclusão**

Sob o enfoque atribuído a esta Comissão e salvo melhor juízo, o voto é pela constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade do Projeto de Lei nº 62/2015.

Plenário Vereador Geraldo Melgaço de Abreu, 26 de novembro de 2015.

**VEREADOR THIAGO MARTINS**  
*Relator Designado*